



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Parecer n. 7/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

Processo E-07/203970/2006

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. RECURSO CONTRA A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DO INSTRUMENTO DE CONTROLE AMBIENTAL, PREVISTO NO ART. 57, INCISO I, DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.619/2019. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

1.1 Histórico do processo

O presente processo administrativo tem por objeto o requerimento de Licença de Operação – LO em nome de Posto de Gasolina Vila Salutaris Ltda., formulado em 06/11/2006, para a atividade de posto de abastecimento de combustíveis líquidos, com prestação de serviços de troca de óleo e lavagem de veículos (fls. 2 e 867).

No decurso do procedimento de licenciamento ambiental, a Superintendência Regional Médio Paraíba do Sul – Supmep elaborou os Relatórios de Vistoria de n. 733.09.09 (fls. 177/180 – 17/09/2009), 371.05.10 (fl. 256 – 12/05/2010), 1077.10.19 (fls. 636/643 – 02/10/2019) e 813.11.2021 (fls. 731/737 – 02/12/2021).

Às fls. 622/628 consta o relatório de avaliação do processo, que sintetizou o histórico de monitoramento e estudo da atividade. A análise do Relatório de Avaliação Ambiental Preliminar e Investigação Confirmatória¹, elaborada em 12/08/2022, foi anexada às fls. 856/858.

¹ Consoante requisito da NOP-INEA-06.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Em decorrência dos encaminhamentos para análise do requerimento, foram lavrados os seguintes Autos de Constatação – AC com base no artigo 76 da Lei Estadual n. 3.467/2000², que sujeitaram a autuada à aplicação das sanções administrativas de multa simples e advertência:

- i AC SUPMEPCON/00001897 (fl. 183), de 15/01/2010;
- ii AC SUPMEPCON/01020628 (fl. 648), de 11/02/2020;
- iii AC SUPMEPCON/01021013 (fl. 659), de 02/12/2020;
- iv AC SUPMEPCON/01021865 (fl. 731), de 15/12/2021;
- v AC SUPMEPCON/01022314 (fl. 859), de 12/08/2022; e
- vi AC SUPMEPCON/01022718 (fl. 865), de 09/03/2023.

Ato contínuo, em 10/03/2023, a Supmep elaborou o Parecer Técnico de n. 06.03.23 (fls. 868/871), que opinou pelo indeferimento do requerimento de LO, considerando: (i) a Lei Complementar n. 140/2011; (ii) a Resolução Conema n. 92/2021, alterada pela Resolução Conema n. 95/2022; (iii) a Resolução Inea n. 129/2015, que prevê o indeferimento do requerimento de licenciamento por desatendimento à notificação do órgão ambiental³; (iv) as várias notificações desatendidas, sendo a última a SUPMEPCON/01126783 (fl. 861); (v) a atividade objeto⁴ ser classificada com potencial poluidor de baixo impacto; e (vi) o fato de o Município de Paraíba do Sul realizar o licenciamento ambiental da atividade⁵.

² Art. 76. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

³ Art. 3º Será concedida, independentemente da solicitação do requerente, apenas 1 (uma) única prorrogação automática com prazo igual a metade do prazo inicialmente concedido na notificação.

(...)

§ 2º Em caso de não atendimento da notificação no prazo total estabelecido, o requerimento de licenciamento ambiental deverá ser indeferido pelo Diretor, Superintendente, CONDIR, ou CECA, conforme os critérios estabelecidos no Decreto Estadual n. 41.628/2009, e o processo administrativo arquivado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Estadual n. 3.467/2000.

⁴ Atividade classificada pela área técnica com o Código 30.03.01, conforme Anexo I da Resolução Conema n. 92/2021, alterada pela Resolução Conema n. 95/2022.

⁵ Conforme consulta realizada pela área técnica ao portal Inea, em 10/03/2023.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Com base no referido parecer técnico, em 15/05/2023, o Superintendente da Supmep indeferiu o requerimento do instrumento de controle ambiental (Indeferimento n. IN053245 – fl. 876).

A requerente foi notificada do indeferimento (Notificação SUPMEPNOT/01130950 – fl. 897) e apresentou recurso administrativo em 16/08/2023 (fl. 899).

Em análise ao recurso, a manifestação da Supmep (fl. 901) opinou pelo seu indeferimento. Por fim, à fl. 902, o Superintendente da Supmep solicitou o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria.

1.2 Das razões recursais da requerente

No recurso interposto à fl. 899, a requerente alegou que (i) a notificação de indeferimento foi recebida por pessoa desconhecida; (ii) os documentos referentes à SUPMEPNOT/01126783 foram protocolados em 29/06/2023, e (iii) “há sério interesse da empresa no andamento do processo para concessão da LO”. Além disso, solicitou a continuidade do processo de licenciamento ambiental.

1.3 Da manifestação técnica acerca do recurso administrativo

Como exposto anteriormente, a manifestação da área técnica (fl. 901) concluiu pelo indeferimento da defesa. De acordo com o documento, a manutenção pelo indeferimento do requerimento de LO se fundamentou no desatendimento às notificações emitidas no decurso da análise do procedimento e no fato de os documentos apresentados em atendimento à última notificação serem protocolados 178 dias após o término do prazo para cumprimento da exigência, momento em que já havia sido emitido o indeferimento com base na Resolução Inea n. 129/2015.

Na sequência, o Superintendente da Supmep entendeu pelo prosseguimento ao recurso administrativo e solicitou o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

2.1.1 Da competência para o indeferimento do requerimento de LO

De acordo com o art. 50 do Decreto Estadual nº 46.890/2019⁶, a Supmep é competente para analisar a expedição do instrumento de controle objeto deste processo, uma vez que a área técnica classificou a atividade com potencial poluidor de baixo impacto, conforme Parecer Técnico n. 06.03.23 (fls. 868/871). Confira-se:

Art. 50. Ressalvada a competência da CECA, a concessão de licença ambiental ou de outro instrumento do SELCA para atividades de baixo impacto ambiental será de competência de diretoria específica, Presidência ou Superintendências regionais, conforme o caso. (grifo nosso)

Considerando que o Indeferimento n. IN053245 (fl. 876) foi expedido pelo Superintendente da Supmep, conclui-se que o ato praticado está em consonância com as normas deste Instituto.

2.1.2 Do acolhimento do recurso

O Decreto Estadual nº 46.619/2019 determina que o prazo para interpor recurso contra a decisão de indeferimento do licenciamento é de 15 (quinze) dias contados da ciência do requerente. A saber:

Art. 57. Da decisão administrativa que indeferir o pedido de licenciamento caberá um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo CONSELHO DIRETOR, nas decisões proferidas pela Diretoria de Licenciamento Ambiental, pelas Superintendências Regionais ou pelo Presidente; (...)

⁶ Dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Verifica-se que na notificação de indeferimento anexada à fl. 897 não foi indicada a data do seu recebimento. Contudo, a referida notificação foi emitida em 27/07/2023 e a defesa protocolada em 16/08/2023. Portanto, é tempestivo o recurso administrativo.

2.1.3 Da manutenção do indeferimento pela Supmep

Em atenção ao disposto no art. 57, § 1º, do Decreto Estadual nº 48.690/2023, com a interposição do recurso administrativo, a autoridade competente que indeferiu o pedido de licenciamento poderá exercer o juízo de retratação da decisão anterior, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§1º - Interposto o recurso administrativo, a autoridade que tiver indeferido o pedido de licenciamento ambiental poderá se retratar de sua decisão, caso em que o recurso será julgado prejudicado.

Nesse cenário, a área técnica da Supmep realizou a análise do recurso (fl. 901), reiterando os fundamentos para a manutenção do indeferimento do requerimento de LO. Na sequência, o Superintendente da Supmep entendeu pelo prosseguimento do recurso administrativo (fl. 902), sem emitir juízo de retratação.

Assim, em atenção ao art. 57, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023, após esta manifestação da Procuradoria, o recurso administrativo deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condир para apreciação e decisão colegiada.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

2.2 Do mérito

2.2.1 Da possibilidade de deferimento do recurso e prosseguimento da análise técnica quanto ao requerimento de LO

Na hipótese dos autos, o indeferimento do requerimento de LO se deu com base no Parecer Técnico de n. 06.03.23 (fls. 868/871), elaborado pela Supmep, que atestou, em síntese, o desatendimento às notificações emitidas pelo Inea no decurso da análise do processo de licenciamento ambiental e o fato de o Município de Paraíba do Sul ser competente para o licenciamento do empreendimento, classificado pela área técnica com potencial poluidor de baixo impacto, nos termos do Decreto Estadual n. 46.890/2019, da Resolução Conema n. 92/2021, alterada pela Resolução Conema n. 95/2022, e da Norma Operacional – NOP-INEA-46.R-3.

Como visto anteriormente, a requerente alegou o atendimento à Notificação SUPMEPNOT/01126783, em 29/06/2023, e reiterou a existência de “sério interesse no andamento do processo para concessão da LO”. Além disso, solicitou a continuidade do processo de licenciamento ambiental.

Destaca-se que o presente requerimento de LO foi formulado em 06/11/2006, antes da entrada em vigor da Resolução Conema n. 92/2021⁷, alterada pela Resolução Conema n. 95/2022. Nesse escopo, a referida resolução previu a possibilidade de manutenção do licenciamento ambiental perante o órgão de origem, bem como a faculdade de o titular do empreendimento requerer a respectiva licença ao ente competente, com desistência do procedimento original, vejamos:

Art. 10. O licenciamento ambiental iniciado antes da entrada em vigor desta Resolução terá sua tramitação mantida perante os órgãos de origem até o término da vigência da licença de operação ou instrumento equivalente de controle ambiental, cuja renovação caberá ao ente federativo competente, nos termos desta Resolução, observado o que dispõe o § 2º deste artigo.

(...)

⁷ Dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, conforme previsto no art. 9º, inciso XIV, alínea a, da Lei Complementar n. 140/2011, e sobre a competência supletiva do controle ambiental.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

§ 2º - Para os procedimentos de Licença Prévia - LP, Licença Ambiental Integrada - LAI e Licença Ambiental Unificada - LAU ou instrumentos equivalentes, ainda não expedidos, bem como na fase de análise da renovação de Licença de Operação - LO, será facultado ao titular do empreendimento ou atividade requerer a respectiva licença ao ente competente, nos termos desta Resolução, com desistência do procedimento original, hipótese em que não serão reembolsados os custos de análise efetuados no ente licenciante original. (Parágrafo alterado pela Resolução n. 95 do Conema) (grifos nossos)

Da análise dos autos, verifica-se que a Notificação SUPMEPNOT/01130950 (fl. 897) deu ciência à requerente quanto ao indeferimento do pedido de licenciamento ambiental e à necessidade de regularização do empreendimento junto ao órgão ambiental municipal.

Contudo, em atenção à referida notificação, o titular do empreendimento solicitou a continuidade do processo de licenciamento junto ao Inea. Dessa maneira, **observado o histórico de acompanhamento da atividade/empreendimento, bem como o disposto no art. 10 da citada resolução, entende-se ser possível o prosseguimento do requerimento perante o Instituto com vistas à análise técnica acerca da viabilidade de emissão da LO.**

No que tange ao indeferimento do pedido de licenciamento com base na Resolução Inea n. 129/2015, em virtude do desatendimento às notificações dentro do prazo estipulado, verifica-se, *s.m.j.*, que a prioridade no presente processo está na necessidade de regularização do empreendimento, de modo que, se constatada, evidentemente, a prática de infração ambiental, é devida a aferição da aplicação de alguma das sanções administrativas ou medidas cautelares previstas na Lei Estadual n. 3.467/2000.

Por fim, diante da impossibilidade de se concluir pela existência de procedimento para apuração das infrações administrativas ambientais constatadas⁸ no decurso da análise do presente licenciamento, uma vez que não constam informações nos autos, recomenda-se o prosseguimento na apuração das referidas infrações, nos termos da citada lei estadual.

⁸AC SUPMEPCON/00001897 (fl. 183), de 15/01/2010; AC SUPMEPCON/01020628 (fl. 648), de 11/02/2020; AC SUPMEPCON/01021013 (fl. 659), de 02/12/2020; AC SUPMEPCOP/01021865 (fl.731), de 15/12/2021; AC SUPMEPCON/01022314 (fl. 859), de 12/08/2022; e AC SUPMEPCON/01022718 (fl. 865), de 09/03/2023.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria entende pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, **por seu parcial provimento**.

Faz-se a ressalva de que o pedido recursal de anulação da notificação n. 143/GABSEMMA/2023, trata-se, possivelmente, de erro material, razão pela qual entende-se pelo seu desprovimento.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos
Assessora Jurídica
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer n. 7/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea, da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo E-07/203970/2006.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais – Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2024.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO